



PROJETO DE LEI Nº 7.639-B, de 2010

Dispõe sobre a definição, qualificação, prerrogativas e finalidades das Instituições Comunitárias de Educação Superior - ICES, disciplina o Termo de Parceria e dá outras providências.

Autor: DEPUTADA MARIA DO ROSÁRIO E
OUTROS

Relator: DEPUTADO CLÁUDIO PUTY

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a definição, qualificação, prerrogativas e finalidades das Instituições Comunitárias de Educação Superior (ICES), pessoas jurídicas de direito privado, com características comunitárias e sem fins lucrativos.

Para tal, inicialmente, nos arts. 1º ao 6º abordam-se as formalidades a serem exigidas dessas instituições desde sua constituição até a especificação dos requisitos para que instituições venham a ser qualificadas como ICES. Ademais, elencam-se as prerrogativas que serão gozadas pelos ICES.

Institui-se ainda a possibilidade de se firmar “Termo de Parceria” entre a União e as ICES com formalidades específicas sem afastar as disposições gerais aplicáveis a esse tipo de instrumento jurídico.

Por último, se formata uma estrutura fiscalizatória e de análise de resultados alcançados pelas ICES, que ficará a cargo do órgão responsável pela parceria, bem como de conselhos comunitários e de política pública educacional.

A proposição já foi aprovada por unanimidade na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), nesta com uma emenda de relator para garantir participação dos docentes, discentes e técnicos nos colegiados acadêmicos da instituição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Na Comissão de Educação e Cultura (CEC) aprovou-se também por unanimidade, aqui, com emenda de relator para garantir a eficácia e do disposto no art. 157, I e art. 158, I da Constituição Federal.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação (CFT) não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 54, inciso II, conjugado com o art. 32, inciso IX, alínea “h”, ambos do Regimento interno desta Casa, e conforme a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação que, cabe a esta Comissão examinar a proposição quanto à sua adequação financeira e orçamentária.

Estabelece a sobredita norma interna da CFT em seu art. 1º, §2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”.

A previsão das ICES, proposta pelo projeto, não provoca alteração às receitas e despesas públicas, já que possui caráter meramente normativo na instituição de formalidades e definição de prerrogativas para as ICES.

Cumpre salientar, no entanto, dois aspectos neste PL. Primeiramente, o inciso II do seu art. 2º que institui como prerrogativa dos ICES *“receber recursos orçamentários do Poder Público para o desenvolvimento de atividades de interesse público.”* Apesar de parecer haver reflexo em aumento de despesas públicas, é de se aclarar que as instituições, por serem privadas, não serão unidades orçamentárias da União, mas receberão recursos de convênio, mediante “Termo de Parceria”, dentro das restrições orçamentárias ligadas ao ensino superior e confiadas ao órgão público transferidor próprio.

Em segundo lugar, deve-se abordar a questão ligada ao ônus de fiscalização que não trará custos maiores à administração pública, haja vista já estar permeada nas atribuições dos órgãos envolvidos tal previsão, não importando em ampliação ou aperfeiçoamento da ação governamental.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

Aplica-se, desse modo, o art. 9º da Norma Interna desta Comissão:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”.

Pelos motivos relatados, vota-se **pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.639-B, de 2010, bem como das emendas de relator apresentadas no âmbito da CTASP e CEC.**

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado CLÁUDIO PUTY
Relator